



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.000416/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.573 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente GETULIO PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata, o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 4.277,20, já incluídos multa de ofício e juro de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por sua dependente, no valor de R\$ 10.365,32, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.333,32 (fls. 5/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-19.384, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJOII (fls. 15/19):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de lançamento de fl.3, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, para formalização de crédito tributário **no valor de R\$4.277,20**.

De acordo com a fl. 4v foi apurada **omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora INSS**.

Inconformado o interessado alega que o rendimento considerado omitido foi auferido por sua esposa (sua dependente) e que tal valor é isento de imposto de renda desde 2003, conforme documento de fl. 7.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o imposto a restituir ajustado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 10/08/2008 (fls. 25), o contribuinte, em 01/09/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 26), informando que sua esposa/dependente, Vera Márcia Serra da Silva, é portadora de neoplasia maligna, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico para extirpação das glândulas e colocação de próteses e tratamento de quimioterapia, encontrando-se atualmente sob acompanhamento periódico com médico oncologista para controle da doença. Registra, ainda, que solicitou ao INSS a retificação do laudo emitido, o trazendo nesta oportunidade para apreciação deste Conselho Administrativo (docs. anexos).

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal apurado, por considerar a cobrança ilegítima. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 28/37.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-002.573 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13736.000416/2008-31

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – Do não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJOII, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos por sua esposa/dependente, no valor de R\$ 10.365,32, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia do laudo médico retificado emitido pelo INSS e dos atestados, relatórios e exames médicos que o instruem (fls. 28 e 33/37).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora trazida e da já constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores do lançamento mantido pela decisão recorrida (fls. 16/18):

A vista do documento trazido aos autos, há que se verificar se no período em análise a dependente do contribuinte se enquadrava nos requisitos do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, a seguir transcrito: (...)

Cabe ressaltar, ainda, que da análise do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis A concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos

valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

No caso em discussão, o contribuinte apresentou documento de fl. 7 que não se reveste da qualidade de laudo médico pericial. **Da leitura do documento apresentado sequer é possível identificar a moléstia a qual a esposa do contribuinte é portadora.**

Aliás, de acordo com o Parecer SRRF/IºRF/DISIT Nº 05, de 29 de março de 2001, verifica-se que: (...)

Deve ser ressaltado que a legislação do imposto de renda não exige como condição de validade para o laudo médico que tal instrumento seja elaborado exatamente como preceitua o item nº 2 deste Parecer, sendo necessário, entretanto, que **revista-se do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.**

Por conseguinte, diante das exposições supra, **a dependente do contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988** com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Como se pode perceber, a DRJ/RJOII indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, em relação a moléstia grave, uma vez que o laudo pericial acostado não identifica expressamente a doença que acometera a esposa/dependente do Recorrente.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que se refere a alegação de que a Sra. Vera Marcia Serra da Silva, dependente do Recorrente, não faz jus ao benefício fiscal em razão de não ter comprovado a doença tipificada na legislação de regência, vale destacar que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada nos arts. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, assim redigidos:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. *(Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, e como bem fundamentado na decisão de piso, há sim **dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção**.

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que foi satisfeito** – pois, a dependente encontra-se aposentada por tempo de contribuição, informação chancelada pela própria decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também foi atendido** – pois o laudo pericial retificado pelo perito médico do INSS, Sylvio Alves dos Santos – CRM 52.28392-9, aliado aos relatórios/atestados e exames médicos que o instruem, são contundentes em apontar que a esposa/dependente é portadora de neoplasia maligna da mama CID10.C50, **desde dezembro/2003**, quadro mórbido este de caráter definitivo (fls. 28 e 33/37) – calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.

Neste contexto, sendo a dependente do Recorrente portadora de moléstia grave (neoplasia maligna) desde dezembro/2003, e tratando-se os rendimentos por ela percebidos de proventos aposentadoria – fato este, diga-se de passagem, não infirmado pela decisão recorrida – impõe-se o reconhecimento do direito, nos termos do art. 5, § 2º, III, da IN SRF nº 15/2001.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que a dependente do Recorrente teve seu pedido deferido e reconhecido pelo INSS a **partir de dezembro/2003** (fls. 28 e 33/37); que os rendimentos declarados são proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 31/32); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2006**, é de se concluir que os rendimentos declarados estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos declarados, no valor de R\$ 10.365,32, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto